

AVULSO NÃO
PUBLICADO – PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA DESTA
E DA EMENDA DA
COMISSÃO DE MINAS E
ENERGIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.896-B, DE 2007 **(Do Sr. Carlos Souza)**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a finalidade de destinar recursos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. EDUARDO VALVERDE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do § 10:

“Art. 13.

.....

§ 10. Serão destinados à CDE os recursos provenientes de encargo tarifário, a ser pago por todos concessionários do serviço público de distribuição de energia elétrica, equivalente ao custo anualizado dos combustíveis utilizados para a geração de energia elétrica em sistemas isolados que venham a ser substituídos por gás natural originário do Campo de Urucu, subtraído do montante repassado aos concessionários e autorizados responsáveis pela substituição, em decorrência do disposto no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.” (NR)

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Conta de Desenvolvimento Energético, instituída pela Lei nº 10.438/2002, possui diversas finalidades, todas com a característica em comum de possuírem o mais elevado interesse público.

Os recursos provenientes dessa conta precisam fazer face a desafios, como promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos à subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para a subclasse residencial de baixa renda.

A conta deve também contribuir para o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes

eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados.

Ocorre, entretanto, que os recursos a ela dirigidos mostram-se insuficientes para atender integralmente a tão amplos e relevantes propósitos.

Por outro lado, o início da operação dos gasodutos que interligarão o Campo Petrolífero de Urucu às capitais Manaus e Porto Velho, propiciará a substituição do óleos diesel e combustível utilizados na geração termelétrica para essas metrópoles e regiões adjacentes. Como a geração a gás natural tem seus custos compatíveis com o custo de geração do Sistema Interligado Nacional, tornar-se-á desnecessária a utilização de recursos provindos da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC para subsidiar os consumidores de eletricidade dessas localidades.

Portanto, a criação de encargo tarifário equivalente à diminuição do montante financeiro a ser destinado à CCC, em razão da disponibilidade do gás de Urucu, constitui-se uma alternativa para a obtenção de recursos para a CDE, sem que seja preciso recorrer a qualquer aumento real de arrecadação.

Dessa forma, para permitir a ampliação do alcance da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e propiciar que sejam atingidos plenamente seus nobres objetivos, apresentamos este Projeto de Lei, contando com o apoio dos colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

Deputado Carlos Souza

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento

Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis ns. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 5.655, de 20 de maio de 1971, nº Leis ns. 9.427, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo seus recursos se destinar às seguintes utilizações:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.762,, de 11/11/2003.*

I - para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não exista o fornecimento de gás natural canalizado, observadas as seguintes limitações:

a) no pagamento do custo das instalações de transporte de gás natural, devem ser deduzidos os valores que forem pagos a título de aplicação do § 7º deste artigo;

b) para garantir até cem por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se, os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

II - para pagamento ao agente produtor de energia elétrica a partir de fontes eólica, térmicas a gás natural, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, cujos empreendimentos entrem em operação a partir da publicação desta Lei, da diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte e o valor econômico correspondente a energia competitiva, quando a compra e venda se fizer com consumidor final;

III - para pagamento do crédito de que trata a alínea d do inciso II do art. 3º;

IV - até 15% (quinze por cento) do montante previsto no § 2º, para pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente à geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente a energia competitiva.

V - para a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e para garantir recursos à subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para a subclasse baixa renda, assegurado, nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 percentuais mínimos da receita anual da CDE de quinze por cento, dezessete por cento, vinte por cento, vinte e cinco por cento e trinta por cento, respectivamente, para utilização na instalação de transporte de gás natural previsto no inciso I deste artigo.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 1º Os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, a ser incluído a partir da data de publicação desta Lei nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 2º As quotas a que se refere o § 1º terão valor idêntico àquelas estipuladas para o ano de 2001 mediante aplicação do mecanismo estabelecido no § 1º do art. 11da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, deduzidas em 2003, 2004 e 2005, dos valores a serem recolhidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas, situadas nas regiões atendidas pelos sistemas elétricos interligados.

§ 3º As quotas de que trata o § 1º serão reajustadas anualmente, a partir do ano de 2002, na proporção do crescimento do mercado de cada agente e, a partir do ano 2004, também atualizadas monetariamente por índice a ser definido pelo Poder Executivo.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 4º A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à Eletrobrás, de disponibilidade de recursos.

§ 5º Os empreendimentos a gás natural referidos no inciso I do *caput* e a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa que iniciarem a operação comercial até o final de 2006, poderão solicitar que os recursos do CDE sejam antecipados para os 5 (cinco) primeiros anos de funcionamento, observando-se que o atendimento do pleito ficará condicionado à existência de saldos positivos em cada exercício da CDE e à não cumulatividade com os programas Proinfa e PPT.

§ 6º A CDE terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobrás.

§ 7º Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da rede básica de que trata o art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nos Estados onde, até o final de 2002, não exista fornecimento de gás natural canalizado, até o limite do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seria necessário construir para transportar, do campo de

produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulamentação da Aneel.

§ 8º Os recursos provenientes do pagamento pelo uso de bem público e das multas impostas aos agentes do Setor serão aplicados, exclusivamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, enquanto requerido, na forma da regulamentação da ANEEL.

** § 8º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 9º O saldo dos recursos da CDE eventualmente não utilizados em cada ano no custo das instalações de transporte de gás natural será destinado à mesma utilização no ano seguinte, somando-se à receita anual do exercício.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e

desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização.

** §4º com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada.

** § 8º acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida.

** § 10 acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária.

** § 11 acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão,

instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação.

** § 12 acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados.

** § 13 acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis ns. 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão *jus* aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela Aneel, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição:

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

b) no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;

c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º É mantida, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela Aneel, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão ou autorização para:

** § 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

III - aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 (trinta) MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de 120 (cento e vinte) MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionários de serviço público de energia elétrica.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

Art. 12. (Revogado pela Lei nº 10.433, de 24/04/2002).

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 1896, DE 2007****EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao art. 1º, do PL nº 1896, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do § 10 com a seguinte redação:

§ 10. Serão destinados à implantação das instalações de transporte de gás natural na Região Amazônica Brasileira, os recursos provenientes de encargo tarifário a ser recolhido por todos os concessionários de distribuição de energia elétrica, equivalente ao custo anualizado dos combustíveis utilizados para a geração de energia elétrica em sistemas isolados, custo esse relativo e limitado à parcela do equivalente hidráulico, que venham a ser substituídos por gás natural originário do Campo de Urucu, subtraído do montante repassado aos concessionários e autorizados responsáveis pela substituição, em decorrência do disposto no § 4º, art. 11, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.”

JUSTIFICAÇÃO

A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, tal como o nome indica e foi originalmente concebida na Câmara dos Deputados, destinava-se a promover o desenvolvimento das várias fontes de energia no território nacional, inclusive equacionar o suprimento de gás natural aos Estados que até o final de 2002 não dispusessem desse energético para cumprir com o mandamento constitucional contido no art. 25, § 2º, da Constituição Federal. Posteriormente, o Poder Executivo Federal entendeu por incluir entre seus usos, programa de universalização do serviço de energia elétrica e subvenção a tarifas sociais, temas que, a despeito do louvável apelo social, não são próprios de desenvolvimento energético e mereciam um programa específico com fontes e usos próprios.

Assim, a destinação proposta por esse PL nº 1.896/2007 para recursos que hoje se constituem na base de sustentação da geração termelétrica dos sistemas isolados para a CDE, resultará em mais um desvio de recursos do setor elétrico para programas sociais que devem ter recursos próprios.

Essa Emenda visa destinar os recursos da Conta de Consumo de Combustíveis dos Sistemas Isolados para realizar o verdadeiro desenvolvimento energético, com a implantação de gasodutos na Região Amazônica.

26/09/2007

JOSÉ CARLOS ALELUIA
DEM/BA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Propõe o Projeto de Lei nº 1.896, de 2007, incluir o parágrafo 10 no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a finalidade de destinar à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE os recursos provenientes de encargo tarifário, pago por todos concessionários do serviço público de distribuição de energia elétrica, equivalente ao custo anualizado dos combustíveis utilizados para a geração de energia elétrica em sistemas isolados, que venham a ser substituídos por gás natural originário do Campo de Urucu.

A proposição também dispõe que deve ser subtraído desses recursos o montante repassado aos concessionários e autorizados responsáveis pela substituição, em decorrência do disposto no parágrafo 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Na sua justificação, o ilustre Deputado Carlos Souza, autor da iniciativa, comenta que a CDE possui diversas finalidades, todas com a característica de atender o interesse público.

Segundo ele, os recursos provenientes da CDE precisam fazer face a desafios, como promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos à subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para a subclasse residencial de baixa renda.

A Conta deve também contribuir para o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa a manifestar-se sobre o mérito da proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, foi oferecida uma Emenda pelo Senhor Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA.

Essa Emenda modifica o emprego dos recursos decorrentes da diminuição da CCC pela utilização do gás de Urucu. Em vez de serem destinados à

CDE, esses recursos seriam destinados à implantação das instalações de transporte de gás natural na Região Amazônica Brasileira.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A alteração pretendida por este Projeto de Lei se daria por meio da inclusão de um novo parágrafo no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, com a finalidade de destinar à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE parte dos recursos provenientes do encargo tarifário Conta de Consumo de Combustíveis – CCC.

Em síntese, o projeto pretende dar nova destinação aos recursos da CCC, perpetuando-a como encargo setorial nas contas de luz, impedindo que a economia de recursos da CCC resulte em menor pressão nos preços da energia paga por todos os brasileiros.

Sobre os encargos setoriais que incidem no preço da energia elétrica, esta Comissão, nos últimos anos, teve a oportunidade de receber informações esclarecedoras sobre o uso exagerado da conta de luz para extrair recursos para as mais diversas finalidades. Nos últimos anos muitos encargos setoriais foram criados com as mais diversas finalidades, pressionando o custo da energia brasileira.

Embora seja possível vislumbrar justa preocupação no pleito do ilustre autor, parece-nos que o caminho escolhido para financiar a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE não é o mais indicado, pois já há previsão legal para atender a finalidades desse encargo, instituídas pela Lei 10.438, de 2002.

Pelas razões apresentadas, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.896/2007 e da Emenda nº 1/2007-CME.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2009

Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator do Parecer Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária deliberativa realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.896/2007 e a Emenda 1/2007-CME, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Eduardo Valverde.

O parecer do Deputado Betinho Rosado passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Bernardo Ariston - Presidente, Luiz Alberto e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Arnaldo Vianna, Betinho Rosado, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Fábio Ramalho, Fernando Marroni, João Oliveira, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Marcos Lima, Silvio Lopes, Átila Lira, Carlos Brandão, Chico D'Angelo, Edinho Bez, Edio Lopes, Eduardo Sciarra, Gervásio Silva, Pedro Fernandes, Simão Sessim e Tático.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado BERNARDO ARISTON
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Propõe o Projeto de Lei nº 1.896, de 2007, incluir o parágrafo 10 no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a finalidade de destinar à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE os recursos provenientes de encargo tarifário, pago por todos concessionários do serviço público de distribuição de energia elétrica, equivalente ao custo anualizado dos combustíveis utilizados para a geração de energia elétrica em sistemas isolados, que venham a ser substituídos por gás natural originário do Campo de Urucu.

A proposição também dispõe que deve ser subtraído desses recursos o montante repassado aos concessionários e autorizados responsáveis pela substituição, em decorrência do disposto no parágrafo 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Na sua justificação, o ilustre Deputado Carlos Souza, autor da iniciativa, comenta que a CDE possui diversas finalidades, todas com a característica de atender o interesse público.

Segundo ele, os recursos provenientes da CDE precisam fazer face a desafios, como promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos à subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para a subclasse residencial de baixa renda.

A Conta deve também contribuir para o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados.

O autor da proposta ressalta que o início da operação dos gasodutos que interligarão o Campo Petrolífero de Urucu às capitais Manaus e Porto Velho propiciará a substituição do óleos diesel e combustível utilizados na geração termelétrica para essas metrópoles e regiões adjacentes.

Como a geração a gás natural tem seus custos compatíveis com o custo de geração do Sistema Interligado Nacional, tornar-se-á desnecessária a utilização de recursos provindos da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC para subsidiar os consumidores de eletricidade dessas localidades.

Portanto, a criação de encargo tarifário equivalente à diminuição do montante financeiro a ser destinado à CCC, em razão do consumo de gás de Urucu, constitui-se uma alternativa para a obtenção de recursos para a CDE, sem que seja preciso recorrer a qualquer aumento real de arrecadação.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa a manifestar-se sobre o mérito da proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, foi oferecida uma Emenda pelo Senhor Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA.

Essa Emenda modifica o emprego dos recursos decorrentes da diminuição da CCC pela utilização do gás de Urucu. Em vez de serem destinados à CDE, esses recursos seriam destinados à implantação das instalações de transporte de gás natural na Região Amazônica Brasileira.

É o Relatório.

II - VOTO

Antes de qualquer apreciação, faz-se necessário ressaltar as nobres intenções tanto do autor do Projeto de Lei nº 1.896, de 2007, quanto do autor da emenda a ele oferecida.

No entanto, alguns aperfeiçoamentos são necessários. A CDE destina-se a promover o desenvolvimento das várias fontes de energia no território nacional, inclusive promover o suprimento de gás natural aos Estados que ainda não dispõe desse insumo energético.

Além disso, o Poder Executivo Federal destina recursos da CDE para universalização do serviço de energia elétrica e para subvenção a tarifas sociais. Apesar desses nobres usos, é importante ressaltar que eles não são, propriamente, de desenvolvimento energético e merecem, dada sua importância, um programa específico, com fontes próprias.

Assim, a aprovação da proposição, exatamente na forma sugerida, promoveria um desvio de recursos do setor energético para programas sociais que devem ter recursos próprios.

Já a Emenda apresentada visa a destinar os recursos advindos da redução da CCC pela substituição dos óleos diesel e combustível pelo uso do gás de Urucu para realizar o desenvolvimento energético, por meio da implantação de gasodutos na Região Amazônica.

Concordamos com a tese de que esses recursos devem ser usados para o desenvolvimento energético e não para programas sociais. No entanto, consideramos que qualquer recurso advindo da redução da CCC pelo uso de gás natural deve ser utilizado no desenvolvimento energético e não apenas pelo uso do gás de Urucu. Acreditamos, ainda, que essa destinação não se deve limitar à implantação de gasodutos na Região Amazônica, mas em qualquer região brasileira. Assim sendo, propomos que essas duas limitações sejam suprimidas.

Portanto, em vista de tudo o que aqui se expôs, nada mais nos cabe fazer senão manifestar-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.896, de 2007, e da emenda apresentada pelo Senhor Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA,

na forma do Substitutivo que oferecemos, e solicitar de nossos nobres pares desta Comissão que nos acompanhem com seu voto.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado BETINHO ROSADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.896, DE 2007

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a finalidade de destinar recursos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do § 10, com a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 10. Serão destinados à implantação de instalações de transporte de gás natural os recursos provenientes de encargo tarifário, a ser recolhido por todos os concessionários do serviço público de distribuição de energia elétrica, equivalente ao custo anualizado dos combustíveis utilizados para a geração de energia elétrica em sistemas isolados que venham a ser substituídos por gás natural, subtraído do montante o valor repassado aos concessionários e autorizados responsáveis pela substituição, em decorrência do disposto no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado BETINHO ROSADO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.896, de 2007, visa alterar a Lei nº 10.438, de 2002, com a finalidade de destinar recursos à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Segundo o autor, a Conta de Desenvolvimento Energético possui diversas finalidades, tais como promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos à subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para a subclasse residencial de baixa renda, dentre outras. No entanto, os recursos a ela dirigidos mostram-se insuficientes para atender integralmente a seus amplos propósitos.

Por outro lado, o início da operação dos gasodutos que interligarão o Campo Petrolífero de Urucu às capitais Manaus e Porto Velho propiciará a substituição dos óleos combustíveis utilizados na geração termelétrica para essas localidades. Como a geração a gás natural tem seus custos compatíveis com o custo de geração do Sistema Interligado Nacional, tornar-se-á desnecessária a utilização de recursos provindos da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC para subsidiar os consumidores de eletricidade dessas localidades. Portanto, argumenta o autor, a criação de encargo tarifário equivalente à diminuição no montante financeiro a ser destinado à CCC, em razão da disponibilidade do gás de Urucu, constituir-se-á uma alternativa para a obtenção de recursos para a CDE.

A Emenda Modificativa nº 1 ofereceu outra redação ao texto proposto pelo Projeto de Lei para o § 10 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, alterando-o para:

“§ 10. Serão destinados à implantação das instalações de transporte de gás natural na Região Amazônica Brasileira, os recursos provenientes de encargo tarifário a ser recolhido por todos os concessionários de distribuição de energia elétrica, equivalente ao custo anualizado dos combustíveis utilizados para a geração de energia elétrica em sistemas isolados, custo esse relativo e limitado à parcela do equivalente hidráulico, que venham a ser substituídos por gás natural originário do Campo de Urucu, subtraído do montante repassado aos

concessionários e autorizados responsáveis pela substituição em decorrência do disposto no § 4º, art. 11, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.”

O Projeto de Lei nº 1.896, de 2007, e a Emenda nº 1/2007-CME foram inicialmente encaminhados à Comissão de Minas e Energia, tendo sido rejeitados. O Sr. Deputado Betinho Rosado constituiu parecer de voto em separado, apresentando um Substitutivo ao Projeto. Encaminhados à Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito e da adequação orçamentária e financeira, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo Regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 1.896, de 2007, trata da criação de encargo tarifário equivalente ao custo anualizado dos combustíveis utilizados para a geração de energia elétrica em sistemas isolados que venham a ser substituídos por gás natural originário do Campo de Urucu, subtraído do montante repassado aos concessionários e autorizados responsáveis pela substituição, em decorrência do disposto no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. Tais recursos são destinados neste Projeto à Conta de Desenvolvimento Energético.

A Emenda Modificativa nº 1 modifica o emprego dos recursos decorrentes da diminuição da Conta de Consumo de Combustíveis pela utilização de gás natural proveniente de Urucu. Em vez de serem destinados à Conta de Desenvolvimento Energético, esses recursos seriam destinados à implantação das instalações de transporte de gás natural na Região Amazônica Brasileira.

O Projeto de Lei nº 1.896, a Emenda nº 1 apresentado trata da criação de encargo tarifário a ser pago por todos os concessionários do serviço público de distribuição de energia elétrica, recursos anteriormente provindos da Conta de Consumo de Combustíveis, que se tornaram desnecessários para subsidiar os consumidores de eletricidade dos Sistemas Isolados, em função da substituição energética por gás natural.

A Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) foi criada em 1973 para financiar os custos com a geração de energia à base de combustíveis fósseis, principalmente nos Sistemas Isolados, situados basicamente na região Norte. São recolhidos da CCC todas as empresas distribuidoras, transmissoras e cooperativas permissionárias, na proporção e em valores determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). As cotas anuais da CCC são recolhidas mensalmente nas contas de luz pelas distribuidoras de energia elétrica, e os recursos correspondentes são administrados pela Eletrobrás. Criada em 1962 para coordenar todas as empresas do setor elétrico, a Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A. é uma sociedade de economia mista e de capital aberto, sob controle acionário do Governo Federal Brasileiro.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010), em seu art. 91, estabelece que as proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento da despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. O Projeto de Lei nº 1.896, de 2007, a Emenda nº 1 apresentado acarretam diminuição da receita da União sem, no entanto, apresentarem estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entre em vigor e nos dois subseqüentes. Assim, as proposições devem ser consideradas inadequadas financeira e orçamentariamente.

De acordo com o art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, nos casos em que couber também à

Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator.

Diante do exposto, voto pela **incompatibilidade** quanto ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em vigor, **e pela inadequação orçamentária e financeira** relativa à Lei Orçamentária para o exercício de 2011 do Projeto de Lei nº 1.896, de 2007, da Emenda Modificativa nº 1 apresentada na Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto Lei nº 1.896-A/07 e da emenda da Comissão de Minas e Energia, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Edmar Arruda, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Arnaldo Jardim, Genecias Noronha, Jairo Ataíde, Jose Stédile e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
